



Proc.: 00699/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N:** 0699/2022/TCE-RO (apenso n. 2.667/2021/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.  
**RESPONSÁVEL:** Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, ADMITIDO PELA LC N. 178, DE 2021 PARA SER REDUZIDO ATÉ 2032, A PARTIR DE 2023. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO INCORRETA DO DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS; DE OMISSÃO DE COBRANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA; DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; E DE INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO

Acórdão APL-TC 00239/22 referente ao processo 00699/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira, com exceção da despesa com pessoal do Poder Executivo, que, embora tenha ultrapassado o limite de 54% estabelecido na LC n. 101, de 2000, o excesso foi admitido pela LC n. 178, de 2021, para ser reduzido até o exercício de 2032, à razão de, ao menos, 10% ao ano a partir de 2023.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de apresentação incorreta do demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios; de omissão de cobrança e de prescrição de créditos da dívida ativa; de descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e de inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, que não inquinam as contas à reprovação.

4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021 **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, não obstante tenha a Despesa Total com Pessoal atingido **57,24%** da Receita Corrente Líquida, cuja recondução ao limite legal de 54% deverá ser realizada à razão de, pelo menos, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023 e até 2032, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178, de 2021;

**III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**a) Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

**a.1)** O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,36%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ii) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%;

**iii) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40%;

**a.2) Estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

**i) Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**ii) Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iv) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,81%;

**v) Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**vi) Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,00%;

**vii) Indicador 16A da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%;

**viii) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

**a.3) Estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

**i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,17%;

**ii) Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,30%;

**iii) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iv) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,06%;

**v) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;

**vi) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;

**vii) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

**viii) Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**b) Instaure** procedimento administrativo para apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável pela prescrição de créditos tributários no valor de **R\$ 65.242,05**, e, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além de imputar a responsabilidade disciplinar, encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. n. 15/2012 - Pleno (Processo n. 3.701/2011/TCE-RO);

**c) Envie** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas tais como a identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; distribuição anual de ações de execuções fiscais; reunião, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; promover mesa permanente de negociação fiscal; ajuizar as execuções fiscais das dívidas de natureza tributária de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal; e estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

**d) Envie tempestivamente** as informações e documentos mensais a este Tribunal de Contas, conforme disposto nas Instruções Normativas ns. 72/2020/TCE-RO e 65/2019/TCE-RO, preenchendo adequadamente os documentos exigidos, tal como o “demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado”, no qual deve ser especificada a relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

**a) Não ocorra a efetiva redução do excesso da despesa total com pessoal**, a cada exercício, a partir de 2023 e até 2032, à razão de pelo menos 10% ao ano, devido à omissão de, dentre outras medidas, controlar os efeitos de aumentos temporários da receita corrente líquida, hipótese em que se aplicarão, também, as vedações do § 3º do art. 23 da LC n. 101, de 2000, conforme disposto no *caput* e no § 1º do art. 15 da LC n. 178, de 2021;

**b) Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto às metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014);

**c) Não seja revisada** a metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, de modo que haja consistência entre os métodos acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN;

**V - NOTIFICAR** a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**: **(a) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A), 3 (Indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A), que já estão com prazo de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e **(c) metas em situação de risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a** deste dispositivo;

**VI - INTIME-SE**, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>:

**a) O Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, **Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

**b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do **RITCE-RO**.

**VII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma



Proc.: 00699/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**IX - DETERMINAR** à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**X - PUBLIQUE-SE**, na forma da lei;

**XI - JUNTE-SE**;

**XII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIII - CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Escolher um bloco de construção.



Proc.: 00699/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N:** 0699/2022/TCE-RO (apenso n. 2.667/2021/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.  
**RESPONSÁVEL:** Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021.

2. Na oportunidade, a mencionada prestação de contas foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) sob o ID n. 1229029, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2021.

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do Município em questão quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como se fez ainda, a verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado no **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014, cuja conclusão (ID n. 1228288) identificou metas atendidas, não atendidas, em tendência de atendimento e em risco de não atendimento.

6. Com esse desiderato, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou infringências de cunho formal, conforme se vê, às fls. ns. 609 a 612 (ID n. 1229029), relativas à **(a)** intempestividade da remessa de balancetes; **(b)** falhas no demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios; **(c)** a prescrição de créditos da dívida ativa no valor de **R\$ 65.242,05**, bem como a omissão de cobrança de um montante de **R\$ 704.256,91**; **(d)** excesso de despesa total com pessoal do Poder Executivo correspondente a **57,24%** da Receita Corrente Líquida; **(e)** inconsistência na apuração das metas fiscais; e, em relação ao Plano Nacional de Educação, apurou **(f)** metas não atendidas e **(g)** em de risco de não

Acórdão APL-TC 00239/22 referente ao processo 00699/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atendimento.

7. Dessa forma, com fundamento nas regras insculpidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a SGCE pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, do exercício de 2021, e de alertas e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão.

8. Submetido o feito ao crivo ministerial para manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e mediante o Parecer n. 0118/2022-GPGMPC (ID n. 1238813), opinou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das presentes contas**, pela emissão de determinações, alertas e recomendações ao gestor, bem como, também, pela determinação de realização de levantamento, pela SGCE, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício de 2022.

9. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta as visões técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

### II.I - PRELIMINARMENTE

#### II.I.I - Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios para a apreciação das Contas de Governo, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito:

Acórdão APL-TC 00239/22 referente ao processo 00699/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

De se dizer, também, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também, traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(Grifou-se).

Por esses preceitos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o que se abstrai do presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.

Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50 do RITCE-RO, nos casos em que não se tem indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressalvar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

Assim, o exame das presentes contas será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50 do RITCE-RO, bem como na compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

De se dizer que o mencionado *decisum* estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 08/07/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 21/07/2021).

Feito esse necessário destaque, avança-se ao exame das contas em apreço.

## **II.II - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A Administração Municipal cumpriu, de modo geral, conforme conclusão da Unidade Técnica (ID n. 1229029), as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, sobre prestação de contas, a remessa de informações e documentos, e disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público.

Foram exceção, no entanto, o envio dos balancetes referentes aos meses de setembro e outubro de 2021, que se deu intempestivamente, e o “demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado”, que foi apresentado contendo falhas.

A Unidade Técnica pugnou, então, pela expedição de alerta à Administração Municipal, o qual acolho, mas para determinar o (a) envio tempestivo das informações e documentos mensais exigidos pela Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, bem como (b) o adequado preenchimento do

Acórdão APL-TC 00239/22 referente ao processo 00699/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

“demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado”, especialmente quanto à relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios, conforme disposto no art. 5º, §1º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO.

Afasto, no entanto, a irregularidade pelo envio intempestivo de balancetes, não obstante tenha acolhido a proposição ministerial de alerta para o cumprimento dos prazos, pois de há muito tenho posicionamento firmado de que a falha relativa à remessa intempestiva de balancetes mensais que não tenha causado dano ao erário, não tenha se tornado prática contumaz, tampouco tenha obstado o regular exame das contas, deve ser mitigada e desconsiderada para fins de mérito no julgamento das contas.

Nesse sentido, tem-se, dentre outros, Acórdão AC1-TC 00741/18, (Processo n. 1.191/2014/TCE-RO), AC1-TC 00442/20 (Processo n. 1.331/2018/TCE-RO), e AC1-TC 00907/20 (Processo n. 1.423/2019/TCE-RO).

### **II.III - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.054, de 2017 (PPA), n. 1.355, de 2020 (LDO) e n. 1.360, de 2020 (LOA).

#### **II.III.I - Do Orçamento Anual e suas alterações**

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$ 38.504.052,000**) do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.360, de 2020, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que a previsão de receitas inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, para o exercício financeiro de 2021, no montante de **R\$ 37.532.340,00**, recebeu Parecer de Inviabilidade mediante a Decisão Monocrática n. 00196/2020/GCVCS (ID n. 952253), exarada nos autos do Processo n. 2.570/2020/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$ 57.656.945,82**) com um acréscimo de **49,74%** (quarenta e nove, vírgula setenta e quatro por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, à fl. n. 581 dos autos (ID n. 1229029), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou **4,91%** (quatro, vírgula noventa e um por cento) ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

<sup>1</sup> Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.  
Acórdão APL-TC 00239/22 referente ao processo 00699/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **18,57 %** (dezoito, vírgula cinquenta e sete por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

### **II.III.II - Da Execução Orçamentária**

#### **a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário**

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário, é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2021 do município em apreço (**R\$ 51.941.350,52**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$ 50.361.020,26**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$ 1.580.330,26**) equivalente a **3,04%** (três, vírgula zero quatro por cento) da arrecadação auferida.

#### **b) Limite Constitucional de Controle das Despesas Correntes**

A SGCE, às fls. ns. 586 e 587 dos autos (ID n. 1229029) apurou que as despesas correntes realizadas no exercício de 2021 corresponderam a **91,11%** do total de receitas correntes, estando, assim, **abaixo do limite de 95%** estabelecido no *caput* e § 6º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 como condição para obtenção de garantias e realização de operações de crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, razão pela qual entendeu desnecessário expedir determinações ao gestor.

#### **c) Créditos de Dívida Ativa**

A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 1229029) sobre os valores de Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **23,62%** (vinte e três, vírgula sessenta e dois por cento) do saldo (**R\$ 1.943.320,23**) existente ao final do exercício financeiro de 2020.

Tal desempenho é superior ao percentual mínimo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

Constatou, porém, a Unidade Técnica, a prescrição de créditos tributários no valor de **R\$ 65.242,05**, bem como a omissão de cobrança, tanto judicial quanto extrajudicialmente, no exercício, de um montante de **R\$ 704.256,91**, e propôs, por isso, alertar o gestor para a necessidade de instaurar procedimento administrativo, com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa de servidores que eventualmente tenham dado causa à prescrição, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. 15/2012 - Pleno (Processo n. 3.701/2011/TCE-RO).

O conhecimento do efetivo desempenho da arrecadação, no entanto, como pugnou a Unidade Técnica, seria evidenciado pela realização de um levantamento, instrumento de fiscalização este que evidenciaria informações como a parcela de créditos não passíveis de cobrança judicial em razão de valor, prescrição ou decadência; os prazos de recebimento de parcelamentos; a atualização dos cadastros de contribuintes; a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, dentre outras.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Propôs, assim, que seja determinado à própria Unidade Técnica a realização do levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO para a obtenção de conhecimentos adicionais sobre a estrutura de gestão dos créditos da dívida ativa do município *sub examine*, para identificação da real efetividade de recuperação dos créditos.

O Ministério Público de Contas enfatizou a importância da recuperação dos créditos públicos, que há anos defende, e apoiou a proposta da Unidade Técnica, pugnando, também, pela determinação da realização do levantamento. (ID n. 1238813).

E, visando a aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa, bem como para subsidiar futuras fiscalizações deste Tribunal de Contas, propôs ainda, a SGCE, seja recomendado à Administração diversas medidas, tais como a identificação de créditos tributários prescritos; o protesto dos créditos como medida prévia à cobrança judicial; a manutenção de mesa permanente de negociação fiscal, e o ajuizamento das dívidas tributárias de valores acima do piso antieconômico definido em lei ou decreto.

Acolho as proposições da Unidade Técnica, corroboradas pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 0118/2022-GPGMPC, ID n. 1238813), em razão de que, não obstante se tenha verificado satisfatória arrecadação de créditos da dívida ativa, também houve a prescrição e a omissão de cobrança de considerável parte desses direitos, tornando-se necessária a expedição de determinação, para a mencionada instauração do procedimento administrativo para a apuração de eventual responsabilidade, e para a adoção das medidas de aperfeiçoamento da gestão dos créditos da dívida ativa, conforme manifestado.

Refuto, porém, a sugestão de determinação, à própria SGCE, da realização do levantamento, não obstante compartilhe da preocupação, manifestada pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, a respeito da efetividade da recuperação dos créditos da dívida ativa, pois, nos termos dos arts. 9º e 10, § 1º da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, esta ação de controle deve integrar a proposta de Plano de Controle Externo que aquela secretaria apresenta à Presidência bianualmente, o qual admite revisão para atender às demandas que a justifiquem.

#### **d) Inscrição de Restos a Pagar**

Os valores de Restos a Pagar inscritos no exercício em análise representam **12,24%** (doze, vírgula vinte e quatro por cento) do montante das despesas empenhadas, sendo **0,20%** (zero, vírgula vinte por cento) de Restos a Pagar Processados (**R\$ 100.569,10**) e **12,04%** (doze, vírgula zero quatro por cento) de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 6.063.926,83**).

#### **e) Repasse dos precatórios**

Apurou a Unidade Técnica que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto à inclusão de dotações no orçamento anual e quanto aos pagamentos de precatórios.

## **II.IV - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A opinião técnica, consoante se abstrai das fls. ns. 610 e 611 (ID n. 1229029), anotou que não tem conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2021, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

#### **II.IV.I - Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário (ID n. 1184090) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 38.504.052,00** (trinta e oito milhões, quinhentos e quatro mil e cinquenta e dois reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$ 57.656.945,82** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$ 51.941.350,52**) superou a previsão final e, em confronto com a despesa total executada (**R\$ 50.361.020,26**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$ 1.580.330,26**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 50.361.020,26**), **12,04%** (doze, vírgula zero quatro por cento) não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$ 44.297.093,43**), **0,20%** (vinte centésimos por cento) não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2021, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 100.569,10**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 6.063.926,83**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$ 429.748,04**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 2.733.314,29**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

#### **II.IV.II - Balanço Financeiro**

No Balanço Financeiro (ID n. 1184091) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 18.031.041,43** (dezoito milhões, trinta e um mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1184092).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2021, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

#### **II.IV.III - Balanço Patrimonial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 11.558.069,09** (onze milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, sessenta e nove reais e nove centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 2,79** (dois reais e setenta e nove centavos) para honrá-las.

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$ 18.031.041,43**), e o montante do Passivo Financeiro (**R\$ 6.472.972,34**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1184092).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Têm-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

#### **II.IV.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1184093), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$ 6.174.538,11**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 69.357.885,32**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 63.183.347,21**).

Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$ 1,10** (um real e dez centavos) de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2020 (**R\$ 54.790.222,20**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido do visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$ 60.964.760,31**).

#### **II.IV.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Essa peça contábil (ID n. 1184094) demonstra que o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$ 4.581.763,86**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldos positivos nas atividades operacionais (**R\$ 5.187.583,86**) e atividades de financiamento (**R\$ 4.403.792,39**) e saldo negativo (**R\$ -5.009.612,39**) nas atividades de investimentos.

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2020 (**R\$ 13.449.427,57**), foi acrescido em **34,07%** (trinta e quatro, vírgula zero sete por cento), comparado ao montante existente ao final do exercício de 2021 (**R\$ 18.031.041,43**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II.V - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

**II.V.I - Das regras Constitucionais**

**a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.054, de 2017 (PPA), n. 1.355, de 2020 (LDO) e n. 1.360, de 2020 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

**b) Educação**

**b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **25,72%** (vinte e cinco, vírgula setenta e dois por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

**b.2) FUNDEB**

De se vê, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **R\$ 11.976.180,20**, montante que representa **97,79%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais da educação básica o montante de **R\$ 8.642.259,76**, equivalente a **70,56%** da receita total obtida, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados **R\$ 3.333.920,44**, conforme destacou o *Parquet* de Contas (fl. n. 628, do ID n. 1238813), o que corresponde a **27,23%** do total aplicado.

A SGCE constatou, ainda, a (i) regularidade dos saldos bancários; (ii) o atendimento, pelo município das disposições da Lei n. 14.113, de 2020, relativas à adoção de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, à instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS), e à disponibilização das informações do CACS em sítio eletrônico da internet; e (iii) a adequação dos procedimentos para a regularização dos recursos do FUNDEB repassados a menor nos exercícios de 2010 a 2018.

A respeito deste último ponto, esclareceu a SGCE (ID n. 1229029, subitem 2.1.4.2.4), que, por equívoco, nos exercícios de 2010 a 2018 foram transferidas aos municípios pelo Estado de Rondônia, as parcelas da receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no total de **R\$ 78.476.169,58**, como se fossem parcelas da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- ICMS, o que resultou em repasses a menor de recursos do IPVA para o FUNDEB.

Conforme noticiou a SGCE, o município firmou termo de compromisso com o estado para a devolução das transferências recebidas equivocadamente, para posterior redistribuição e regularização das cotas devidas ao FUNDEB, o que já foi implementado no exercício de 2021, tendo-se adotado plano de aplicação dos recursos redistribuídos, com a sua devida publicação no Portal de Transparência.

#### **c) Saúde**

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **25,70%** (vinte e cinco, vírgula setenta por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

#### **d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,55%** (seis, vírgula cinquenta e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **13.555** habitantes naquele município.

### **II.V.II - Das regras Legais**

#### **a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

##### **a.1) Gestão Fiscal**

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.667/2021/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda, o cumprimento das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia da Covid-19 no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira nos termos da lei acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

### **a.2) Equilíbrio Financeiro**

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, ao final do exercício de 2021, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$ 3.249.028,61**) e vinculados (**R\$ 9.221.548,50**), inclusive recursos de convênios empenhados e não repassados no exercício (**R\$ 912.508,02**) – de **R\$ 12.470.577,11** (doze milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42 da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2021.

### **a.3) Despesas com Pessoal**

O trabalho da Equipe Técnica da SGCE apurou que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada alcançou **59,42%** da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo **2,18%** do Poder Legislativo e **57,24%** do Poder Executivo.

O Jurisdicionado ultrapassou, portanto, o limite de **54%** da Receita Corrente Líquida (RCL), com Despesa Total com Pessoal (DTP), fixado para o Poder Executivo pelo art. 20, III, “b” da LRF, tendo alcançado, como dito, o *quantum* de **57,24%** no exercício ora examinado.

As razões para o excesso, conforme levantou a Unidade Técnica junto à Administração Municipal, foram os efeitos decorrentes da (a) alteração na metodologia de apuração da despesa de pessoal devido à interrupção da aplicação do entendimento deste Tribunal de Contas proferido nos Pareceres Prévios ns. 56/2002, 177/2003 e 9/2013; (b) pagamento aos profissionais do magistério para cumprir o novo limite mínimo de 70% dos recursos do Fundeb; e (c) pagamento de licenças-prêmio em pecúnia para contribuir para o cumprimento das aplicações mínimas de 70% e 90% dos recursos do Fundeb; e (d) pagamento de plantões extras aos profissionais da saúde.

Extrapolado o referido limite no último quadrimestre de 2021, como observou a Unidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Técnica, o excesso deverá ser reduzido em ao menos 10% ao ano, a partir de 2023 e até 2032, como facultou o art. 15 da Lei Complementar n. 178, de 2021, restando, ainda, suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC n. 101, de 2000 acerca da recondução da DTP ao limite, no exercício de 2021, não havendo, portanto, ilegalidade no mencionado excesso.

Propôs, alfim, a Unidade Técnica, considerando o prazo estendido para a recondução da despesa com pessoal, como autorizado legalmente, a expedição de alerta à Administração do município, para o cumprimento das referidas reduções anuais e das vedações impostas pelo Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e propôs, ainda, recomendação, para o controle sobre a efetiva redução do total da despesa com pessoal, evitando-se que os efeitos alcançados não derivem somente de aumentos temporários da receita corrente líquida.

O Ministério Público de Contas anuiu com a manifestação técnica e propôs a expedição de alerta, ao gestor, para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela reprovação das próximas contas, acaso não sejam adotadas, anualmente, a partir de 2023, as medidas para a adequação da despesa com pessoal ao limite legal.

Acolho as proposições técnica e ministerial, por sua relevância, para alertar o gestor municipal para a necessidade de manter controle sobre a efetiva redução da despesa com pessoal, a cada exercício, e para as vedações do § 3º do art. 23 da LC n. 101, de 2000, acaso não se efetivem as reduções anuais, conforme disposto no *caput* e no § 1º do art. 15 da LC n. 178, de 2021.

#### **a.4) Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.355, de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

##### **a.4.1) Resultado Primário**

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$ 4.989.222,03**) superou a meta estabelecida (**R\$ 2.905.204,87**).

##### **a.4.2) Resultado Nominal**

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ 2.946.291,18**), também foi alcançada (**R\$ 5.032.353,60**), mostrando-se alinhada à diretriz orçamentária planejada.

Nada obstante o atingimento das metas fixadas, verificou-se, conforme demonstrado pela SGCE, que houve inconsistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

Diante desse contexto, dada a necessidade de revisar as metodologias de apuração das metas fiscais, observando-se as diretrizes contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tesouro Nacional (STN), acolho o alerta neste sentido proposto pela Unidade Técnica.

**a.4.3) Endividamento**

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2021 mostrou-se em **-32,87%** (menos trinta e dois, vírgula oitenta e sete por cento).

**a.4.4) Regra de Ouro**

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada “Regra de Ouro” contida no art. 167, II da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

**a.4.5) Preservação do Patrimônio Público**

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

**a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal**

Conforme consta na fl. n. 594 dos autos (ID n. 1229029), o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelecem o art. 48 da LRF e a Lei n. 12.527, de 2011.

**a.4.7) Das vedações do período de pandemia**

O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65, da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, a prática de atos vedados na lei de regência retroreferida.

**II.VI - DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.005, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECIS-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas e estratégias definidas nacionalmente (IDs ns. 1228288 e 1229029).

Tendo por escopo as metas e estratégias passíveis de apuração quantitativa, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação, a avaliação se baseou em dados oficiais e teve por referência, devido à limitação dos dados disponíveis, o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais.

Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

## **II.VI.I - Das metas e estratégias ATENDIDAS**

A municipalidade **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) **Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) **Indicador 17A da Meta 17** (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- d) **Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) **Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- f) **Estratégia 18.1 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
- g) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

## **II.VI.II - Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS**

O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,36%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40%;

### II.VI.III - Das metas e estratégias em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO

Constam em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,81%;
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,00%;
- g) Indicador 16A da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%;
- h) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

### II.VI.IV - Das metas e estratégias em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

Constam como em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,17%;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,30%;
- c) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,06%;
- e) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;
- f) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;
- g) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;
- h) **Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Anoto que a Unidade Técnica não esclareceu o porquê de os **Indicadores 2A da Meta 2 e 16B da Meta 16**, bem como a **Estratégia 4.2 da Meta 4**, cujos resultados apurados foram, respectivamente, em **100,81%**, **121,00%** e **100,00%**, terem sido classificados, de forma aparentemente contraditória, como **em situação de tendência de atendimento**, tendo mencionado apenas, em nota de rodapé, que percentuais acima de 100 “que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais.”.

Por último, informou a SGCE que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do Processo n. 1.018/2021/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00280/21, ainda está no prazo para o cumprimento.

De fato, no referido *decisum* foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada **falta de aderência de metas** municipais e nacionais, também providências para as identificadas como **não atendidas** e para as **em risco de não atendimento**.

O mencionado acórdão foi proferido na data de 25/11/2021, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento ainda no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

Em razão das metas não atendidas e das metas em risco de não atendimento, propôs a Unidade Técnica a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento, ao passo que o Ministério Público de Contas, com maior ênfase, pugnou pela expedição de determinação para a adoção de medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

“concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação”.

Diante desse cenário, e considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, bem como pela existência, nas presentes contas, de metas cujo cumprimento não foi objeto de determinação no mencionado Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO), acolho a propositura ministerial (ID n. 1238813) para determinar que a municipalidade adote as medidas necessárias, para o fim de cumprir a contento todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

### **II.VII - DO CONTROLE INTERNO**

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 1184105, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

### **II.VIII - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS**

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**.

Foram aferidas, ao todo, **15** (quinze) determinações lançadas na Decisão Monocrática n. 0048/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 0157/2021/TCE-RO) e nos Acórdãos APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO), APL-TC 00358/20 (Processo n. 1.704/2020/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), APL-TC 00306/19 (Processo n. 1.264/2019/TCE-RO) e APL-TC 00570/17 (Processo n. 1.473/2017/TCE-RO).

O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, à fl. n. 598 dos autos (ID n. 1229029), indicou que **10** determinações foram atendidas e **6** determinações se encontram em andamento; não havendo, portanto, nenhuma determinação que não tenha sido atendida pela municipalidade.

Considerando a existência de determinações ainda em curso de cumprimento, acolho o alerta pugnado pela SGCE, ao qual aderiu também o Ministério Público de Contas, de que, havendo reincidência de descumprimento de determinações, poderá este Tribunal de Contas emitir parecer desfavorável à aprovação das futuras contas, nos termos do § 1º do art. 16, c/c o art. 55, II da LC n. 154, de 1996, em caso de apuração de responsabilidades em autos apartados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **II.IX - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

## **II.X - DO DESFECHO MERITÓRIO**

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021, verifica-se que, de modo geral, com base nos procedimentos aplicados, foram atendidas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária, e não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto ao Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, no exercício financeiro de 2021.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, exceto pela inconsistência na apuração das metas fiscais, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **25,72%** (vinte e cinco, vírgula setenta e dois por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **70,56%** (setenta, vírgula cinquenta e seis por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB), do mínimo de **70%** (setenta por cento).

Alcançou, ainda, **25,70%** (vinte e cinco, vírgula setenta por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,55%** (seis, vírgula cinquenta e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), a considerar o quantitativo populacional de **13.555** habitantes.

No que diz respeito à observância às regras constitucionais vistas no art. 167-A que trata do controle das despesas correntes, observou-se que as despesas correntes corresponderam a **91,11%** das receitas correntes do exercício, estando, portanto, abaixo do limite de **95%** estabelecido no mencionado dispositivo constitucional, quando é facultado aos gestores a adoção de medidas de ajustes fiscais.

Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

No mesmo sentido, acerca do endividamento, da “regra de ouro”, da preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

As metas de resultado primário e nominal foram atendidas, tendo-se identificado, porém, inconsistência na apuração destas metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, mas ultrapassou os **54%** (cinquenta e quatro por cento) fixados exclusivamente para o Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao final do exercício de 2021, a Despesa Total com Pessoal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** alcançou **57,24%** (cinquenta e sete, vírgula vinte e quatro por cento), que adicionada aos gastos com pessoal da **CÂMARA MUNICIPAL** daquele município, atingiu **59,42%** (cinquenta e nove, vírgula quarenta e dois por cento), da RCL, tendo, portanto, cumprido o disposto no art. 19, III da LC n. 101, de 2000, quanto ao limite consolidado, mas descumprido o art. 20, III, “b” do mesmo diploma legal, quando ao limite do Poder Executivo.

A Lei Complementar n. 178, de 2021, no entanto, permitiu que esse excesso seja eliminado à

Acórdão APL-TC 00239/22 referente ao processo 00699/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, razão pela qual não há que se falar em irregularidade, nas presentes contas, quanto ao limite de despesas com pessoal.

Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados na legislação mencionada.

Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, não se constatou nenhuma delas em *status* de não atendidas.

Importa consignar, contudo, que o exame técnico e ministerial constatou, ainda, a ocorrência de falhas formais vertidas em **(a)** intempestividade da remessa de balancetes; **(b)** apresentação incorreta do demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios; **(c)** omissão de cobrança de **R\$ 704.256,91** e prescrição de **R\$ 65.242,05** de créditos da dívida ativa; **(d)** descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e **(e)** inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

A irregularidade atinente ao atraso no envio de balancetes, conforme sustentei no **item II.II**, foi afastada, como há muito tenho feito quando esta eiva não tiver causado dano ao erário, prejuízo à análise das contas, e tampouco tenha se tornado prática contumaz, tal como se verificou nos presentes autos.

Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressalvar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, alinhadas às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM





Proc.: 00699/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUZENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. **CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data

Acórdão APL-TC 00239/22 referente ao processo 00699/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, como Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito no exercício de 2021 **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, não obstante tenha a Despesa Total com Pessoal atingido **57,24%** da Receita Corrente Líquida, cuja recondução ao limite legal de 54% deverá ser realizada à razão de, pelo menos, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023 e até 2032, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178, de 2021;

**III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**e) Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a.1)** O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,36%;

**ii) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,25%;

**iii) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40%;

**a.2)** Estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

**i) Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**ii) Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iv) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,81%;

**v) Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**vi) Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,00%;

**vii) Indicador 16A da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97%;

**viii) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

**a.3)** Estão em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,17%;
- ii) Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,30%;
- iii) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iv) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,06%;
- v) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,00%;
- vi) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,37%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;
- vii) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;
- viii) Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Instaure** procedimento administrativo para apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável pela prescrição de créditos tributários no valor de **R\$ 65.242,05**, e, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além de imputar a responsabilidade disciplinar, encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. n. 15/2012 - Pleno (Processo n. 3.701/2011/TCE-RO);
- g) Envide** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas tais como a identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; distribuição anual de ações de execuções fiscais; reunião, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; promover mesa permanente de negociação fiscal; ajuizar as execuções fiscais das dívidas de natureza tributária de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal; e estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

**h) Envie tempestivamente** as informações e documentos mensais a este Tribunal de Contas, conforme disposto nas Instruções Normativas ns. 72/2020/TCE-RO e 65/2019/TCE-RO, preenchendo adequadamente os documentos exigidos, tal como o “demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado”, no qual deve ser especificada a relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios;

**IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao atual **Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

**d) Não ocorra a efetiva redução do excesso da despesa total com pessoal**, a cada exercício, a partir de 2023 e até 2032, à razão de pelo menos 10% ao ano, devido à omissão de, dentre outras medidas, controlar os efeitos de aumentos temporários da receita corrente líquida, hipótese em que se aplicarão, também, as vedações do § 3º do art. 23 da LC n. 101, de 2000, conforme disposto no *caput* e no § 1º do art. 15 da LC n. 178, de 2021;

**e) Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto às metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014);

**f) Não seja revisada** a metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, de modo que haja consistência entre os métodos acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN;

**V - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**: **(a) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A), 3 (Indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A), que já estão com prazo de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e **(c) metas em situação de risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a** deste dispositivo;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI - INTIME-SE**, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

c) O **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, **Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

d) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

**VII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**IX - DETERMINAR** à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**X - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XI - JUNTE-SE**;

**XII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIII - CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento deste acórdão.

Em 20 de Outubro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR